

**A ETERNIDADE POR UM FIO? OS DESAFIOS DA EVOLUÇÃO
HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL PÓS SEGUNDA GUERRA MUNDIAL
E A NECESSIDADE DE SE ESTABELECEER UM NÚCLEO ESSENCIAL
DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**ETERNITY IN A YARN? THE CHALLENGES OF HISTORICAL AND
CONSTITUTIONAL DEVELOPMENTS AFTER WORLD WAR II AND THE NEED TO
ESTABLISH AN ESSENTIAL CORE FUNDAMENTAL RIGHTS**

RÉGIS WILLYAN DA SILVA ANDRADE¹

RESUMO: O presente artigo pretende demonstrar que em função da teoria do mínimo existencial é possível estabelecer um núcleo essencial dos Direitos Fundamentais, a fim de garantir uma igualdade material, conforme vislumbrada pela ordem constitucional vigente. A obra de Ken Follet, denominada de trilogia do século, traz a ascensão e declínio dos modelos fascista e nazista na Europa da década de quarenta, bem como a conseqüente polarização ocorrida pós segunda guerra mundial, colocando a perpetuação da humanidade numa linha tênue e volátil de uma corrida armamentista nuclear. Nesse contexto, a luta pelos Direitos Fundamentais bem como pela democracia insurgem como as duas maiores conquistas da moralidade política, se apresentando, como fundamentos de legitimidade e elementos estruturantes do Estado democrático de direito. Os Direitos Fundamentais, enquanto “condições democráticas”, são, portanto uma exigência democrática antes que uma limitação à democracia. Alega-se que não cabe ao Poder Judiciário realizar a concretização de tais direitos, visto que esta depende de opções de caráter orçamentário a serem tomadas em cenários de escassez de recursos. O grande desafio para a teoria constitucional é delimitar a esfera da fundamentalidade material, para o que é necessário ingressar na seara da justificação do conteúdo normativo.

PALAVRAS-CHAVE: núcleo essencial; direitos fundamentais; fundamentalidade material.

¹ Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP e mestre em Direito Constitucional pela FDSM/MG. Docente da graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). E-mail: regiswsandrade@yahoo.com.br

ABSTRACT: This article intends prove according to the theory of existential minimum it can establish an essential core Fundamental Rights, in order to ensure material equality, as envisioned the current constitutional order. The book Ken Follet, called the century trilogy, introduce the rise and decline Fascists and Nazis models in Europe-forties, as well as consequent biasing occurred after World War II, putting the perpetuation of humanity a tenuous and volatile line of a nuclear arms race. In this context, the struggle for Fundamental Rights and Democracy, protested as the two greatest achievements of political morality, performing as foundations of legitimacy and structural elements of the democratic rule of law. The Fundamental Rights, while "democratic conditions", are thus a democratic requirement before a limit to democracy. It is claimed that it is not up to the courts carry out the implementation of these rights, since this depends on budgetary character options to be taken in resource-poor settings. The big challenge for constitutional theory is to delimit the sphere of material fundamentality to what it takes to join the harvest of the justification of normative content.

KEYWORDS: essential core; fundamental rights; material fundamentality.

INTRODUÇÃO

O fim da Segunda Guerra Mundial representa uma mudança de paradigma no tocante à proteção e a instrumentalização dos direitos e garantias individuais, contudo, este não é um processo simples que enfrentou e ainda enfrenta dificuldades no que diz respeito a sua efetivação.

Na obra *A eternidade por um fio* Ken Follet, encerra a sua trilogia, dando assim desfecho as cinco famílias – americana, inglesa, russa, alemã e galesa, que foram objeto de sua história desde seu primeiro livro, *A queda de gigantes*. Na obra as famílias passam por mudanças e transformações decorrentes não apenas de suas decisões, mas da influência das transformações políticas, econômicas e sociais da época.

A reprodução do período de 1960 a 1980 reflete o anseio e a busca por direitos civis e políticos, bem como a ascensão da mulher dentro deste cenário, e é por meio destas evoluções que percebemos a aplicação da efetivação dos Direitos Fundamentais dentro das Cartas Constitucionais.

No Brasil, a sua história constitucional é marcada por avanços e retrocessos, decorrentes das lutas envolvendo não apenas a efetividade dos direitos e garantias individuais, mas também a ascensão e declínio de regimes totalitaristas que deram lugar à Democracia e ao Republicanismo.

A partir da Constituição de 1946 verifica-se uma redemocratização e avanço na proteção de Direitos e Garantias individuais, pelo menos até o “golpe” de 1964 que retirou boa parte dos direitos individuais em nome de uma proteção e garantia de estabilidade militar e econômica do país.

Não obstante todas as restrições ocorridas durante o período de ditadura militar, novamente assim como ocorreu em 1946, com o fim do Estado Novo, de Getúlio Vargas, passa-se a um movimento de redemocratização que culminou com a promulgação da Constituição de 1988, que entre outros avanços destinou um capítulo exclusivo aos Direitos e Garantias Individuais.

Nessa seara, com um rol detalhado de direitos e garantias, verifica-se que ainda faltava à sua efetivação, dado o número de normas programáticas existentes e que exigem a implementação de políticas públicas para que possa haver sua concretização.

Assim, é neste cenário turbulento e de movimentos não apenas de afirmação social, mas de busca pela efetividade dos direitos fundamentais que serão analisadas a obra de Ken Follet *A eternidade por um fio* bem como a evolução histórico constitucional do Brasil e seus desafios para sua efetividade na Carta Constitucional vigente.

A ETERNIDADE POR UM FIO SEGUNDO KEN FOLLETT

Ken Follett é um autor britânico, nascido no País de Gales, autor de thrillers e romances históricos, já vendeu mais de cento e cinquenta milhões de cópias de seus trabalhos, onde quatro de seus livros alcançaram o topo no ranking de best-sellers do New York Times: *Triângulo* (1979), *A chave de rebeca* (1980), *O Vale dos 5 Leões* (1986) e *Mundo sem fim* (2007).

Contudo, irrompeu no cenário da literatura aos 27 anos, com *O buraco da agulha* (1978), thriller premiado que chegou ao topo das listas de mais vendidos em vários países. Depois de outros sucessos do gênero, surpreendeu a todos com *Os pilares da terra* (1989), um romance sobre a construção de uma catedral na Idade Média que até hoje, mais de vinte e cinco anos após seu lançamento continua encantando o público por todo o mundo.

Misturando ficção e realidade, com personagens cativantes e o contexto histórico detalhadamente pesquisado, *Eternidade por um fio* (2014) é uma história arrebatadora sobre a luta pela liberdade individual em um mundo dominado pelo maior choque de superpotências que a humanidade já viveu.

Esta é a terceira obra do que foi intitulada a trilogia “O Século”, onde narrou a saga de cinco famílias – americana, alemã, russa, inglesa e galesa. Encerrando a série, e o destino de seus personagens com as decisões dos governos que deixaram o mundo à beira do abismo durante a Guerra Fria.

Esta inesquecível história de paixão e conflitos acontece numa das épocas mais tumultuadas da história: a enorme turbulência social, política e econômica entre as décadas de 1960 e 1980, com o Muro de Berlim, assassinatos, movimentos políticos de massa, a crise dos mísseis de Cuba, escândalos presidenciais e rock’n’roll.

Na Alemanha Oriental, a professora Rebecca Hoffmann descobre que durante anos foi espionada pela polícia secreta e comete um ato impulsivo que afetará para sempre a vida de sua família, principalmente de seu irmão Walli, que anseia atravessar o muro e fazer carreira como músico no Ocidente.

Esse ato faz com que seu ex-marido Hans, perseguisse não apenas sua ex-mulher Rebecca como também toda sua família e tornasse os anos de restrição e influência do regime soviético ainda mais penosos e difíceis, como pode-se perceber da obra de Follet (2014, p. 981),

Os moradores de Berlim Oriental só conseguiam ver os quatro cavalos de bronze puxando a carruagem da vitória em cima do arco, mas podiam ouvir tudo em alto e bom som [...] Lili ergueu os olhos para um prédio do governo ali perto. Em uma pequena sacada, meia dúzia de homens de gravata e casacos se destacavam claramente à luz da rua. Não estavam dançando. Um deles fotografava o público, devia ser da Stasi [...] estavam fazendo um registro dos traidores desleais do regime de Honecker [...] observou mais de perto e pensou reconhecer um dos agentes da polícia secreta; teve quase certeza de que era Hans Hoffmann.

Nos Estados Unidos, o jovem advogado George Jakes, filho de um casal mestiço, depois de um episódio violento com membros da Ku Klux Kan no Alabama, abre mão de uma carreira promissora para trabalhar no Departamento de Justiça do governo Kennedy e acaba se vendo no turbilhão pela luta em prol dos Direitos Civis.

Na Rússia, Dimka Dvorkian, jovem assessor de Nikita Krushev, torna-se um agente primordial no Kremlin, enquanto os atos subversivos de sua irmã gêmea, Tanya, a levarão de Moscou para Cuba, Praga, Varsóvia e para a História.

Na Inglaterra, a família Williams, desde a década de 1940 verifica-se uma ascensão dos direitos individuais em especial das classes trabalhadoras e principalmente das mulheres, que passaram a ocupar inclusive cadeiras na Câmara dos Lordes.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e o esfacelamento dos regimes fascistas e nazistas verificou-se a necessidade de humanização do direito face as atrocidades cometidas em nome de um suposto direito positivado que refletia os anseios da população.

Desta forma, vários foram os movimentos no sentido de disseminar os direitos civis e políticos bem como os direitos individuais não apenas na esfera regional mas principalmente tentar estabelecer um núcleo de direitos inderrogáveis que estariam inclusive acima da soberania dos Estados.

Contudo, após a Segunda Guerra Mundial também tivemos início a denominada “Guerra Fria²”, em um período marcado por disputas estratégicas e conflitos indiretos entre Estados Unidos e União Soviética, disputando a hegemonia política, econômica e militar no mundo.

A polarização ocorrida por meio deste conflito colocava de um lado a União Soviética que buscava implantar o socialismo a fim de expandir a igualdade social, baseado em uma economia planificada, representada por um partido único, o Comunista. De outro lado os Estados Unidos, defendia a expansão do sistema capitalista, baseado na economia de mercado, sistema democrático e na propriedade privada.

O contraste entre o capitalismo e o socialismo era evidente, contudo apesar da rivalidade, as duas potências não entraram em conflito, pois ambos os países possuíam armamentos que poderiam aniquilar não apenas os países em conflito, mas toda a humanidade.

² É chamada fria porque não houve uma guerra direta entre as superpotências, dada a inviabilidade de vitória em uma batalha nuclear.

De toda feita, a possibilidade de uma Terceira Guerra Mundial não estava descartada e pode-se analisar esse período de instabilidade na obra de Follet (2014, p. 246), “Armas nucleares estavam sendo carregadas em jatos e espalhadas pelo país para garantir que pelo menos algumas sobrevivessem a um primeiro ataque soviético”.

Haja vista esse cenário, de impossibilidade de ataque direto, as superpotências passaram a investir na disseminação de seus modelos o que fez surgir algumas estratégias, dentre elas, por parte dos Estados Unidos o chamado Plano Marshall, que consistia em oferecer empréstimos com juros baixos e investimentos para os países arrasados pela Segunda Guerra Mundial pudessem se recuperar economicamente.

A partir desta estratégia, a União Soviética criou, em 1949, o Comecon, que era uma espécie de contestação ao Plano Marshall que impedia seus aliados socialistas de se interessar ao favorecimento proposto pelo, então, inimigo político.

A Alemanha pós Segunda Guerra Mundial, foi dividida entre os Estados Unidos e União Soviética, e com a disseminação destas estratégias também fez com que esta se dividisse em Alemanha Ocidental e Oriental, dividida pelo denominado e famigerado “Muro de Berlim” que foi construído em 1961 e resistiu por vinte oito anos até sua derrubada em 1989.

Com o intuito de demonstrar sua supremacia, mas sem poder declarar guerra, as superpotências foram determinantes em conflitos como a Guerra da Coreia entre os anos de 1951 e 1953, onde após a Revolução Maoista ocorrida na China, a Coreia sofreu pressões para adotar o sistema socialista em todo seu território.

A região sul da Coreia resistiu e com o apoio militar dos Estados Unidos defendeu seus interesses, e em 1953, depois de dois anos de batalha findou-se com a divisão da Coreia no paralelo 38, onde a Coreia do Norte ficou sob a influência soviética e com um sistema socialista, enquanto a Coreia do Sul manteve o sistema capitalista.

Outra demonstração de influência indireta em conflitos armados ocorreu na Guerra do Vietnã, entre 1959 e 1975, findando-se com a derrota dos Estados Unidos e sua retirada vergonhosa, após milhares de mortes dos soldados americanos que mesmo com todo o aparato tecnológico não conseguiram vencer os Vietcongues, apoiados pelos soviéticos, nas florestas tropicais do país, que se tornou socialista.

A falta de democracia, a corrupção institucionalizada, o atraso econômico e a crise nas repúblicas soviéticas acabaram por acelerar a crise do socialismo no final da

década de 1980, culminando com a queda do muro de Berlim em 1989, reunificando desta forma as duas Alemanhas.

No final da década de 1980, o então presidente da União Soviética Gorbachev começou a acelerar o fim do socialismo naquele país e nos aliados, através de reformas econômicas e acordos com os Estados Unidos, gerando mudanças políticas e enfraquecendo o sistema, marcando o fim de um período de embates políticos, ideológicos e militares, com a vitória do capitalismo frente ao socialismo.

Ao analisar-se a evolução histórico constitucional do Brasil, pode-se verificar que este sofre grande influência dos movimentos de massa, marcantes de cada época e que geram efeitos direitos tanto na proteção quanto na restrição de Direitos Fundamentais, como será analisado a seguir.

DA CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DE 1824 À CONSTITUIÇÃO “CIDADÃ” DE 1988: OS DESAFIOS DE SE IMPLEMENTAR UM NÚCLEO ESSENCIAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao longo da história pode-se constatar que abusos e uso da máquina estatal de forma desequilibrada e desordenada levaram a uma série de desigualdades, que culminou em uma série de explorações e tratamentos desumanos, além de episódios de carnificina e barbárie em nossa história recente.

Nesse sentido, ensina Castilho (2010, p. 99) que

Todas as constituições outorgadas, proclamadas, promulgadas ou arrancadas com sangue e lágrimas tiveram por base dois elementos comuns: definiam normas para funcionamento do Estado, limitando-lhe o poder em algum grau, e definiam de que maneira teriam que ser garantidos e protegidos os direitos das pessoas.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, os líderes mundiais perceberam que o conceito de constitucionalismo moderno precisava ser alterado, haja vista que não havia mais como manter os ideais liberais da Revolução Francesa de não intervenção do Estado, provenientes do antigo liberalismo econômico.

Nesse contexto, surge o princípio da livre-iniciativa, coordenado por um Estado que possa interferir apenas e tão somente quando necessário para promover o bem-estar social, com a efetiva prestação de serviços positivos à sociedade, como saúde, alimentação, segurança, transporte, educação e justiça social.

Pode-se verificar a implementação deste movimento na Constituição da República de 1988 pelo que prevê o seu art. 170, ao dispor que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Ensinam os professores Canotilho e Streck (2013, p. 1785) em obra conjunta com outros mestres que

Embora a Constituição de 1824 e a Constituição da República de 1891 dispusessem, qual as demais Constituições liberais, sobre aspectos concernentes à ordem econômica (direito de propriedade, liberdade de indústria e comércio, liberdade de profissão e liberdade contratual, etc.), a sistematização desses temas em um capítulo do texto constitucional ocorrerá apenas na Constituição de 1934, sob inspiração das experiências constitucionais mexicana, em 1917, e a alemã em 1919. Desde 1934 todas as Constituições brasileiras conterão um capítulo atinente à Ordem Econômica e Social, a partir de 1988 dividido em distintas seções, “Ordem Econômica” e “Ordem Social”.

Para que se possa compreender os rumos do constitucionalismo no Brasil, é necessário fazer uma acurada reflexão acerca das três fases históricas em relação aos valores políticos, jurídicos e ideológicos que tiveram influxo preponderante na obra de caracterização formal das instituições.

Quanto a estas fases históricas que compõe a formação das instituições brasileiras, aponta Bonavides (2011, p. 361) que

A primeira, vinculada ao modelo constitucional francês e inglês do século XIX; a segunda, representando já uma ruptura, atada ao modelo norte-americano e, finalmente, a terceira, em curso, em que se percebe, com toda a evidência, a presença de traços fundamentais presos ao constitucionalismo alemão.

Desde a sua descoberta em 1500 graças ao espírito de aventura do povo lusitano, o Brasil foi profundamente transformado em 1808 em razão das fragilidades da Coroa portuguesa, obrigada a abandonar sua metrópole para não cair refém de Napoleão Bonaparte; e, finalmente, tornado independente em 1822 pelas divergências entre os próprios portugueses.

Como acentua Gomes (2010, p. 21) a Independência foi produto de “uma guerra civil entre portugueses, desencadeada na Revolução Liberal do Porto de 1820 e cuja motivação teriam sido os ressentimentos acumulados na antiga metrópole pelas decisões favoráveis ao Brasil adotadas por D. João”.

A Revolução Francesa e a Independência Americana são as mais conhecidas, porém não as únicas, transformações deflagradas pelo poder corrosivo das ideias liberais nas quatro décadas que antecederam a Independência brasileira, onde praticamente todas as áreas de atuação humana foram afetadas por ela, incluindo as artes, a ciência e a tecnologia.

No Brasil, do Primeiro Reinado, monarquistas absolutos e liberais, republicanos e federalistas, abolicionistas e escravagistas, se confrontavam pela primeira vez na Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, cujo objetivo era organizar o novo país.

Como ensina Sousa (1988, p. 178), “o novo “pacto social” tinha na arena política temas como liberdade religiosa e de pensamento, direitos individuais e de propriedade, imprensa sem censura, governo firmado no consentimento geral”.

A Carta Imperial de 1824 manteve os princípios do liberalismo moderado, doutrina que admite a intervenção do governo em determinados assuntos, sendo esta a base para a implantação da figura do poder moderador, acima dos poderes executivo, legislativo e judiciário, que no fundo servia apenas para fortalecer o poder pessoal do imperador.

Quanto ao modelo liberal adotado pela Carta de 1824, aponta Gomes (2010, p. 219), que “embora tivesse imperfeições, era a melhor entre as de todos os países do hemisfério ocidental, com exceção dos Estados Unidos. Foi a mais duradoura constituição brasileira. Bem-sucedida ao organizar o estado e discriminar as fronteiras entre os diferentes poderes”.

Uma das novidades da Carta de 1824 era a liberdade de culto, embora o Império tivesse mantido o catolicismo como a religião oficial, mas, pela primeira vez na história brasileira, judeus, muçulmanos, budistas, protestantes e adeptos de outras crenças poderiam professar livremente a sua fé.

A maior de todas as novidades, no entanto, era o chamado poder moderador, exercido pelo imperador, e que constituía-se na prática como um quarto poder, que se sobrepunha aos outros três poderes, e arbitrava eventuais divergências entre eles. O artigo 98, parágrafo VI, daquela constituição afirmava que o poder moderador era:

A chave de toda a organização política, delegado privativamente ao imperador que, nessa condição, é o responsável pela manutenção da independência, equilíbrio e harmonia entre os poderes públicos. O

artigo seguinte afirmava: A pessoa do imperador é inviolável, e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

A criação do poder moderador inspirava-se nas ideias do pensador franco-suíço Henri-Benjamin Constant de Rebeque, como uma tentativa de reconciliar a monarquia com liberdade, direitos civis e constituição. Na opinião de Benjamin Constant, caberia ao soberano mediar, balancear e restringir o choque entre os poderes.

A Constituição de 1824 foi a que mais tempo permaneceu em vigência, não necessariamente pelas suas qualidades, mas pelas características do regime imperial. Como ilustra Villa (2011, p.15), “foi no século XIX, juntamente com a Constituição estadunidense, a mais longeva”.

Pautado nas insurreições e na insatisfação de parte da população, a revolta chega ao seu clímax quando a nova ordem, inspirada no figurino norte-americano, institucionalizou a Constituição em 24 de fevereiro de 1891, que operou a tríplice transformação: a forma de governo, de monárquica passa a republicana; o sistema de governo, de parlamentar transmuda-se em presidencial; a forma de Estado, de unitária converte-se em federal.

A carta promulgada no verão de 1891 com espírito liberal, sofreu grande influência da Constituição norte-americana e da Constituição Argentina, mas vários dos direitos individuais foram suprimidos por causa de pressões dos grandes latifundiários.

Com o advento da República, o Brasil ingressou na segunda época constitucional de sua história, mudando o eixo dos valores e princípios de organização formal do poder. Como ensina Bonavides (2011, p. 364),

Os novos influxos constitucionais deslocavam o Brasil constitucional da Europa para os Estados Unidos, das Constituições francesas para a Constituição norte-americana, de Montesquieu para Jefferson e Washington, da Assembleia Nacional para a Constituinte de Filadélfia e depois da Suprema Corte de Marshall, e do pseudoparlamentarismo inglês para o presidencialismo americano.

Entrava o Brasil, numa época constitucional em que pela primeira vez as instituições básicas do poder se conciliavam com a tradição continental hispânica, sobretudo com o modelo daquelas federações que, a exemplo da Argentina e do México, se haviam embebido na inspiração tutelar do constitucionalismo norte-americano.

Com efeito, os princípios chaves que faziam a estrutura do novo Estado diametralmente oposta àquela vigente no Império eram: o sistema republicano, a

forma presidencial de governo, a forma federativa de Estado e o funcionamento de uma suprema corte, apta a decretar a inconstitucionalidade dos atos do poder.

Além disso, como aponta Bonavides (2011, p. 365), “todas aquelas técnicas de exercício da autoridade preconizadas na época pelo chamado ideal de democracia republicana imperante nos Estados Unidos e dali importadas para coroar uma certa modalidade de Estado Liberal”. Representaram uma ruptura com o modelo autocrático do absolutismo monárquico e se inspirava em valores de estabilidade jurídica vinculados ao conceito individual de liberdade.

As motivações que levaram a Revolução de 1930 são variadas, desde o apoio de Washington Luiz à candidatura vitoriosa de Júlio Prestes sobre a Aliança Liberal, passando pela crise econômico-financeira de 1929, até o surgimento de uma nova classe média, urbana e industrial, que se contrapunha à velha face do país, rural e agrária.

Além disso, impulsionado pela Primeira Guerra, o processo de industrialização, fez nascer nas cidades o operariado, que começa a despertar como força política, onde as organizações dos trabalhadores, que antes tinham mero caráter associativo e beneficente, assumem o seu papel reivindicatório.

Ao final da República Velha, percebe-se que o descontentamento é evidente com a desprestigiada e falida forma de governo, que privilegiava algumas classes em detrimento de outras, período marcado por uma revolução e evolução industrial que trouxe entre outras consequências o surgimento de duas novas classes a do operariado e a nova burguesia, urbana e industrial que demonstraram grande força no cenário político nacional.

Assim, diante de todas as transformações na sociedade, tanto no aspecto político quanto econômico, a sociedade brasileira exige mudanças, com uma nova forma de governo, uma nova Constituição que contivesse um conteúdo mais social e que atingisse os anseios dessas novas classes.

Além disso, os direitos e garantias fundamentais, ainda em formação, necessitavam de aporte tanto quantitativo quanto qualitativo. Nesse primeiro momento da história constitucional brasileira, tais direitos não passam de meras liberdades individuais, contudo, voltadas a uma determinada classe dominante e sem atingir a

coletividade, não se podendo falar então em essencialidade de tais direitos devido a sua imaturidade constitucional.

Os primeiros anos da década de 30 espelharam o início de uma convulsão ideológica, de graves consequências para a futura ordem constitucional brasileira, que serviram de pano de fundo para a Constituinte de 1933-1934, onde a promulgação da nova Constituição de 1934 inaugura no Brasil a terceira grande época constitucional de sua história.

No campo das liberdades democráticas, a Constituição restringiu os Direitos Fundamentais, com a introdução do conceito de segurança nacional que recebeu um destaque especial, uma novidade produto do autoritarismo da década de 30, onde foram reservados nove artigos à segurança nacional e apenas dois aos direitos e garantias individuais.

Como entende Ferreira (1971, vol. I, p. 112), esta “nova ordem com o governo que era pra ser provisório, perdurou até 16 de julho de 1934, quando foi promulgada a Carta Política de 1934, cuja necessidade fora “dramaticamente” acentuada pela Revolução Constitucionalista de São Paulo, em 1932”.

Inspirada pelos movimentos sociais, em especial pela Constituição de Weimar, de 1919, e pelo corporativismo, a Constituição de 1934 continha inovações e virtudes, uma vez que dedicou um título a Ordem Econômica e Social, iniciando a era da intervenção estatal, criando entre outros a Junta do Trabalho, o salário mínimo, instituiu o mandado de segurança, acolhendo expressamente a ação popular e mantendo a Justiça Eleitoral, criada em 1932.

Com efeito, assim aponta Bonavides (2011, p. 366), esta época foi “marcada de crises, golpes de Estado, insurreição, impedimentos, renúncia e suicídio de Presidentes, bem como queda de governos, repúblicas e Constituições”. Em menos de um século transformou-se não apenas as instituições, mas o pensamento político, econômico e social.

O culto do Estado forte é típico do período, uma vez que os Estados Unidos não eram mais o modelo, mas os sistemas totalitários da Europa, que atacavam as ideias liberais consideradas anacrônicas. Na Europa, ensina Barroso (2009, p. 20)

O racionalismo jurídico de Preuss e Kelsen, projetado em diversas Constituições, como da Alemanha, Áustria e Espanha, ampliava o objeto do constitucionalismo, incorporando os direitos econômicos e

sociais. Tal avanço, contudo, operava-se na esfera estritamente jurídica, incapaz de submeter o desempenho político das instituições, que, em diversos países, afastavam-se até mesmo da fórmula liberal clássica do Estado de direito.

Como característica dessas transformações em âmbito mundial, destaca-se o desenvolvimento de formas alternativas de governo, contrárias ao capitalismo, e que tinham por ideologia a ascensão de uma determinada classe em detrimento de todos, como pode-se verificar com a instalação do fascismo desde 1922 na Itália, liderados por Mussolini.

Na Alemanha, liderados por Hitler, um povo humilhado pela Primeira Guerra, e insatisfeito com o modelo democrático adotado por Weimar, permitem a ascensão do nazismo, por meio de um grupo que tinha por ideologia a purificação através da imposição da raça ariana, como uma raça superior as demais.

Em sentido contrário a estes movimentos antidemocráticos e antiliberais, a Constituição de 1934, consolidou o ideário moralizador e liberal da Revolução de 1930, onde as reivindicações eram muito mais econômicas e sociais que políticas, decorrentes das lutas das classes trabalhadoras.

Com a Constituição de 1934, chega-se a uma nova corrente de princípios, como aponta Bonavides (2011, p. 366) que “consagravam um pensamento diferente em matéria de direitos fundamentais da pessoa humana, a saber, faziam ressaltar o aspecto social, sem dúvida, grandemente descurado pelas Constituições precedentes”.

Em novembro de 1935, aponta Albuquerque (1981, p. 583) que teve início uma insurreição armada para tomar o poder, “de forma prematura, desarticulada e sem apoio popular seguro, com repercussões no Rio de Janeiro, Natal e Recife”, ficando conhecido como Intentona Comunista.

Com este movimento, desorganizado, surge uma das patologias políticas nacionais: a “indústria do anticomunismo”, tornando-se o pretexto para a suspensão das liberdades públicas, que atingiu o seu apogeu na fase mais violenta do ciclo militar autoritário, iniciado em 1964.

Armado o cenário, a farsa foi encenada pela divulgação do falso “Plano Coben” (corruptela de Bela Kuhn, antigo líder comunista húngaro), ficção que narrava detalhes de uma pretensa insurreição comunista, cujo responsável era o então Capitão Olímpio

Mourão Filho, que mais tarde também teria papel decisivo em outro golpe contra as instituições: o de 1964.

Para conseguir o apoio necessário Getúlio Vargas espalhou que a Constituição era “liberal demais” e que impedia o efetivo exercício do governo. Assim ilustra Vargas (1938, p. 23/24)

A organização constitucional de 1934, vazada nos moldes clássicos do liberalismo, e do sistema representativo, evidenciara falhas lamentáveis, sob esse e outros aspectos. A constituição estava, evidentemente, antedatada em relação ao espírito do tempo. Destinava-se a uma realidade que deixara de existir. Conformada em princípios cuja validade não resistira ao abalo da crise mundial, expunha as instituições por ela mesma criadas à investida dos seus inimigos, com a agravante de enfraquecer e amenizar o poder público.

Com o apoio dos comandantes militares e sob a influência das forças ditatoriais que se alçaram no poder na Europa, Getúlio Vargas, em 10 de novembro de 1937, dissolve o Congresso com tropas de choque, faz uma proclamação à Nação e outorga a Carta de 1937, iniciando-se o “Estado Novo”, com o fim melancólico, expira-se a fugaz vigência da Constituição de 1934.

Foi apelidada de “Constituição Polaca”, por ter sido inspirada na Carta da Polônia, de 1935, um dos modelos fascistas europeus da época, sem participação popular, e sendo redigida, pelo então ministro da Justiça de Getúlio Vargas, Francisco Campos, vigorando apenas por três anos, onde o Brasil passou a se chamar Estados Unidos do Brasil.

Ensina Castilho (2010, p. 104) que entre as principais medidas da Constituição de 1937 foi a

Instituição da pena de morte, com a supressão da liberdade partidária e anulação da independência dos poderes e a autonomia federativa. Permitiu a suspensão da imunidade parlamentar, a prisão e o exílio de opositores. Estabeleceu eleição indireta para Presidente da República, com mandato de seis anos.

Embora o texto mantivesse o regime federativo, este era meramente nominal, haja vista que, na prática, reestabeleceu-se o unitarismo do Império, com interventores designados pelo Poder Central, onde o Poder Legislativo, bicameral, a ser exercido com a colaboração do Conselho de Economia Nacional, jamais chegou a se instalar.

O desgaste político gerado em função do Estado Novo, foi de certa forma atenuado pela ocorrência da Segunda Guerra Mundial, em curso desde 1939, onde o

Brasil após uma ambiguidade inicial, ingressou no conflito em 1942, sob a influência dos Estados Unidos, que se haviam envolvido no ano anterior.

Contudo, havia uma resistência interna que se opunha ao regime, e com o desfecho da Guerra em 1945, aumentou-se o cerco em torno da ditadura. Desta forma, Vargas deu início a uma série de medidas liberalizantes, a partir da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, que alterou profundamente a feição da Carta de 1937.

A Carta Política promulgada em 18 de setembro de 1946 foi contemporânea de uma fecunda época de construção constitucional em todo mundo, onde após o fim da Segunda Guerra, diversos Estados tornaram-se independentes, elaborando seus estatutos fundamentais, e outros tantos, findos os regimes ditatoriais, reordenavam suas instituições.

Entre as mudanças introduzidas por meio da Carta de 1946, no que tange aos direitos individuais, pode-se destacar a volta de alguns dispositivos básicos constantes de Carta de 1934 e que foram suprimidos pela Carta de 1937, entre eles: igualdade de todos perante a lei; liberdade de manifestação de pensamento, sem censura, a não ser em espetáculos e diversões públicas; inviolabilidade do sigilo de correspondência.

Impulsionada, pelas transformações do pós-guerra, e com a crescente valorização do Homem, apresentou ainda, avanços quanto a liberdade de consciência, crença e de exercício de cultos religiosos; liberdade de associação para fins lícitos; inviolabilidade da casa como asilo do indivíduo; garantia de prisão somente em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente e a garantia ampla de defesa do acusado.

Além disso, com o novo paradigma da política mundial, valorizando a liberdade de expressão e o direito fundamental à vida, extinguiu a censura e a pena de morte; devolveu a independência dos três poderes, a autonomia dos estados e municípios; e estabeleceu a eleição direta para presidente da República, com mandato de cinco anos .

A Constituição de 1946, como aponta Villa (2011, p. 72), entre as mudanças propostas contemplou:

Novamente a mudança da capital para o Planalto Central. Essa disposição acabou sendo cumprida 14 anos depois em 1960. Os estados e municípios voltaram a poder ter símbolos próprios. Os indígenas receberam destaque pelo artigo 216, com redação parecida com a da Constituição de 1934, onde o Constituinte insistiu que a posse das terras indígenas está vinculada a uma localização permanente, portanto, indígenas nômades estariam excluídos.

Na estrutura típica do constitucionalismo burguês, buscou um pacto social apto a conciliar a nova fórmula de compromisso, os interesses dominantes do capital e da propriedade com as aspirações emergentes de um proletariado que se organizava, e que ansiava pela concretude dos direitos e garantias conquistados por meio da Constituição.

Politicamente, a nova ordem timbra-se pelo liberalismo, em coloração conservadora, que segundo Saldanha (1983, p. 195) era “tingida de social”. Exaltada pela doutrina como a melhor de nossas Cartas, a Constituição de 1946 merece análise dúplice. Como instrumento de governo, ela foi deficiente e desatualizada, desde a sua promulgação. Como declaração de direitos e de diretrizes econômicas e sociais, foi ágil e avançada.

O principal defeito instrumental da Constituição de 1946, como aponta Franco (1976, p.172) estava na “possibilidade de eleição de Presidente e Vice-Presidente de chapas e partidos diferentes”. A inconveniência era patente, mas os fatores estruturais mais complexos conduziam a um inevitável colapso institucional. Assim ocorreu em 1960, com a eleição de João Goulart, do PTB, num evidente paradoxo.

João Goulart teve sua posse vetada pelos ministros militares, o que prenunciava o golpe em curso contra as instituições. A fim da defesa da legalidade constitucional, vários setores trabalhistas, e diversos governadores estaduais, em especial o do Rio Grande do Sul, Leonel Brizola, que apoiado pelo III Exército, conduziu ao impasse que ameaçou à guerra civil.

A conspiração visando à deposição do Presidente começou a se articular antes mesmo de sua posse. Em sua face mais visível, o golpe militar deflagrado em 31 de março de 1964 tinha como causas imediatas o clima de instabilidade política e econômica, marcado por greves sucessivas e generalizadas, e a subversão da hierarquia militar, detectada em movimentos de praças, sargentos e oficiais de baixa patente.

Com a tomada do poder pelos militares, apesar de manterem a Carta em vigor, criaram uma normativa paralela, supraconstitucional, denominado de Ato Institucional de 9 de abril de 1964, baixado pelos comandantes-em-chefe das três Armas, inaugurou a nova ordem.

Entre as medidas adotadas por essa nova ordem, pode-se destacar: eleição indireta do Presidente; suspensão das garantias de vitaliciedade e estabilidade; possibilidade de

demissão, dispensa ou aposentadoria de serviços públicos federais, estaduais e municipais; possibilidade de cassação de direitos políticos e de mandatos legislativos, dentre outras medidas de caráter discricionário.

O regime militar, como aponta Villa (2011, p. 78), “constitucionalizou parte da legislação arbitrária que tinha produzido”. De acordo com o artigo 151 da Carta de 1967

Aquele que abusar dos direitos individuais [...] e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente, a mais ampla defesa.

Foi um enorme passos atrás em relação as Constituições de 1891, 1934 e 1946, retirando dos cidadãos a eleição direta do Presidente da República. De acordo com Sarasate (1967, p. 103), um dos autores do anteprojeto da Constituição, “Carlos Medeiros justificou que o traumatismo da campanha pela eleição direta ou degenera o processo eleitoral ou impede o vencedor de governar em clima de paz e segurança”.

Traço marcante da nova Carta foi a concentração do poder, em sentido vertical e horizontal, onde as rendas e competências reuniam-se na União, com o conseqüente esvaziamento dos Estados e Municípios, que viram minguar sua autonomia pela dependência política e financeira implantada.

A Constituição teve vigência meramente nominal em grande número de seus preceitos, a exceção de sua parte orgânica, jamais se tornou efetivo o amplo elenco de direitos e garantias individuais, paralisados pela vigência indefinida o AI nº 5, incluindo neste diapasão os direitos sociais, que embora generosamente enunciados no título dedicado a Ordem Econômica e Social, sem jamais deixarem de ser uma “folha de papel”.

A Assembleia Nacional Constituinte, que iria elaborar a nova Constituição da República, marcou o ingresso do Brasil no rol dos Países democráticos, após vinte e cinco anos de regime militar e quase doze de abertura lenta e gradual. Não prevaleceu a ideia, que teve amplo apoio na sociedade civil, de eleição de uma constituinte exclusiva, que se dissolveria quando da conclusão dos trabalhos.

A Constituição de 1988 tem a virtude de espelhar a reconquista dos direitos fundamentais, notadamente os de cidadania e os individuais, simbolizando a superação

de um projeto autoritário, pretencioso e intolerante que se impusera ao País, onde os anseios de participação, represado à força nas duas décadas anteriores, fizeram da constituinte uma apoteose cívica, marcada, todavia, por interesses e paixões.

Apelidada por Ulisses Guimarães como constituição cidadã, por valorizar os princípios da democracia e da cidadania, apresentou em sua constituinte além das dificuldades naturais advindas da heterogeneidade das visões políticas, também a metodologia utilizada contribuiu para as deficiências do texto final.

A Constituição de 1988 é a mais longa de todas as anteriores, segundo Villa (2011, p. 93), “são 250 artigos e mais 70 nas disposições transitórias, perfazendo um total de 320 artigos. Acabou ficando até enxuta, pois na primeira versão tinha 501 artigos, depois “sintetizados” em 334, até chegar, quando da votação, aos 250”.

As Constituições brasileiras já nascem obsoletas. Desde a Constituição de 1824, em seu art. 174 dispunha que passados quatro anos da promulgação e “se reconhecer que alguns de seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na câmara dos deputados”.

Foi colocado no horizonte político em um curto espaço de tempo, qual seja, quatro anos após a vigência da Carta Magna a possibilidade de mudança, antes mesmo de o texto se consolidar. Desta forma, não é de se estranhar que até julho de 2015, a Constituição de 1988 receberá 88 emendas, o que resulta em uma média de mais de três emendas por ano.

Como leciona Piovesan (2013, p. 153),

A Constituição Federal de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país. O valor da dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, da Constituição), impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional.

Desta forma, a Constituição da República de 1988, trouxe um avanço singular na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, sendo a primeira Constituição Brasileira, a consagrar os direitos humanos como princípio a reger o Brasil nas relações internacionais.

A preocupação em assegurar direitos sociais e individuais projeta a Construção de um Estado Democrático de Direito, voltado a assegurar a liberdade, a segurança, o

bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Dos valores e princípios que fundamentam a Carta de 1988, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), proporcionando o encontro entre o princípio do Estado Democrático de Direito e os Direitos Fundamentais, onde estes funcionam como elemento básico para a realização do princípio democrático.

Com base nesses preceitos é que se busca construir uma sociedade livre, justa e solidária, que possa garantir o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, afim de promover o bem comum, sem preconceitos ou discriminação de qualquer natureza, constituindo assim o núcleo essencial do Estado brasileiro.

Verifica-se desta forma que o núcleo essencial de Direitos Fundamentais servem não apenas como fonte do ordenamento jurídico, mas também como critério e parâmetro de valoração capaz de orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional não apenas da Constituição da República de 1988.

A respeito observa Pérez Luño (1991, p. 292):

A jurisprudência do Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha tem considerado, inúmeras decisões, o sistema de direitos fundamentais consagrados pela Grundgesetz como a expressão de uma 'ordem de valores' que devem guiar a interpretação de todas as demais normas constitucionais do ordenamento jurídico em seu conjunto, tendo em vista que estes valores manifestam os 'conceitos universais de justiça'. Também na Espanha, o Tribunal Constitucional tem sustentado expressamente que 'os direitos fundamentais refletem um sistema de valores e princípios de alcance universal que hão de informar todo o ordenamento jurídico.

Partindo-se da premissa de que toda Carta Constitucional deve ser compreendida como unidade e como sistema que destaca determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Constituição da República de 1988 elegeu como núcleo essencial a dignidade da pessoa humana, dando-lhe unidade e sentido, dando a esta característica singular.

Essa nova concepção, que rompe com o paradigma positivista, infere-se que o valor da dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que agregaram as exigências, do Pós-Guerra, de

justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Ao privilegiar a temática dos Direitos Fundamentais, esse movimento constitucionalista de valorização do homem redimensiona e proporciona uma nova topografia constitucional, onde a Carta de 1988, em seus primeiros capítulos, apresenta avançada e detalhada Carta de direitos e garantias, elevando-os, inclusive, a cláusula pétrea, demonstrando a vontade constitucional de priorizar e valorizar os direitos e garantias fundamentais.

Nessa esteira pode-se verificar que a Constituição da República de 1988, além de aumentar o leque de proteção dos direitos individuais, ainda prevê novos sujeitos de direito com a inclusão dos direitos difusos e coletivos, que pertencem a determinada classe ou categoria social.

Assim, pode-se concluir que embora o Texto constitucional brasileiro apresente significativa evolução à proteção de tais direitos fundamentais, faz-se necessário analisar como essas garantias essenciais são abordadas por outras Cartas constitucionais, bem como analisar se é possível traçar-se um núcleo essencial de direitos fundamentais nestes Textos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista do exposto, Ken Follett foi muito feliz ao retratar todo o movimento histórico constitucional ocorrido durante o século XIX e XX e que representam toda as lutas ideológicas, políticas e econômicas de um período que destaca duas grandes potências mundiais, de um lado representando o capitalismo, tem-se o seu expoente com os Estados Unidos e de outro representando o socialismo, tem-se a União Soviética.

O fim da Segunda Guerra Mundial deu início a uma nova guerra, porém silenciosa que agia nos bastidores, sob a ameaça constante de uma guerra nuclear que poderia colocar fim não apenas as superpotências, mas a toda a humanidade o que fez com que estas agissem de forma indireta em conflitos como o da Coréia e o do Vietnã.

Apesar de todo o embate o sistema socialista demonstrou-se ineficaz, e sucumbiu ao sistema capitalista, marcado pela queda do muro de Berlim que reunificou as Alemanhas bem como pelo fim da União Soviética em 1991.

Em nosso ordenamento jurídico verificamos que o Brasil sempre acompanhou as transformações mundiais em seu texto constitucional, desde a Carta Imperial de 1824 até a Constituição “Cidadã” de 1988 apresentando em seus quase duzentos anos de movimentos constitucionais avanços e retrocessos no que tange a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

O desafio constatado na Constituição da República de 1988 consiste em dar efetividade ao seu texto, entendido como avançado e minucioso, mas que depende de políticas públicas para sua aplicabilidade.

Assim, mesmo após quase trinta anos de sua promulgação verifica-se que ainda há muito a se fazer no campo da efetividade dos Direitos Fundamentais, em especial quanto a sua proteção no sentido de valorizar o Homem, através de um núcleo essencial de direitos fundamentais que tenha como base os preceitos desenvolvidos no princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Manuel Maurício de. *Pequena história da formação social brasileira*. Rio de Janeiro: Graal, 1981.
- BARROSO, Luís Roberto. *Direito constitucional brasileiro: o problema da federação*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.
- CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Pinto. *Princípios gerais do direito constitucional moderno*. São Paulo: RT, 1971. 2v.

FOLLETT, Ken. *1949 – Eternidade por um fio*. Trad. de Fernanda Abreu. São Paulo: Arqueiro, 2014.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de direito constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1968. v. 1.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *As Constituições brasileiras; Teoria da Constituição: As Constituições do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

GOMES, Laurentino. *1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram o D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo pra dar errado*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*. Madrid: Tecnos, 1991.

PIOVESAN, Flávia; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

SALDANHA, Nelson. *Formação da teoria constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SARASATE, Paulo. *A Constituição do Brasil ao alcance de todos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1967.

SOUSA, Octávio Tarquínio de. *História dos fundadores do Império do Brasil: a vida de D. Pedro I*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1988. 3v.

VARGAS, Getúlio. *A nova política do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

VILLA, Marco Antonio. *A história das constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o árbitro*. São Paulo: Leya, 2011.